



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dá nova redação ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024:

“Art. 7º O IBS e a CBS não incidem sobre:

XII – as contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e desenvolvimento dos objetivos sociais dos sindicatos, federações, confederações e associações civis, sem fins lucrativos, que cumpram os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe esclarecer que o IBS e a CBS não incidem sobre as contribuições, doações, anuidades ou mensalidade recebidas pelos sindicatos, federações, confederações e associações civis sem fins lucrativos, cujas receitas são destinadas exclusivamente ao custeio e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, de modo a evitar futuras discussões com o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal.

Como sabido, o IBS e a CBS incidirão sobre operações com bens e serviços, ainda que não onerosas, mas desde que previstas no presente PLP. Contudo, as contribuições, doações, anuidades ou mensalidade recebidas por essas

entidades não possuem um caráter contraprestacional direto, ou seja, são meras contribuições destinadas ao patrimônio da entidade^[1] como forma de custear sua manutenção e atividades, ainda que algum serviço possa ser prestado ao associado.

Tanto isso é verdade, que inúmeras discussões administrativas e judiciais têm sido travadas em torno das atuais isenções do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dado que a Receita Federal reconhecia a isenção sobre as receitas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidade, mas divergia quando elas decorriam diretamente de serviços prestados aos associados, como no caso de cursos ministrados, o que ensejou a inclusão de disposição na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019^[2] acerca da extensão da isenção às receitas derivadas das atividades próprias das entidades ainda que auferidas em caráter contraprestacional. E não podia ser diferente, pois, ainda que possam atuar em determinadas situações em prol dos seus associados, tais entidades agem, via de regra, em favor de toda a categoria que representam, como ocorre nos acordos coletivos ou demandas judiciais, cujos efeitos emanam para além dos seus associados, ou até mesmo em menor extensão com as associações de bairro, que, independente do recebimento de qualquer contribuição, buscam melhorias para todos os moradores da região.

Assim, por não possuírem fins lucrativos, tais pagamentos não possuem caráter econômico e, por isso, são intitutáveis pelo IBS e pela CBS (não à toa essas entidades são chamadas de organizações sem fins econômicos).

Além disso, cumpre observar que a liberdade de associação é um direito fundamental individual^[3] que se projeta de maneira coletiva através destas entidades, as quais não somente são garantidas como também deverão ser incentivadas pelo Governo, conforme determina a Constituição Federal de 1988:



“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Portanto, além de estar fora do campo de incidência do IBS e da CBS, qualquer tentativa de tributar as contribuições, doações, anuidades ou mensalidade recebidas pelos sindicatos, federações, confederações e associações civis sem fins lucrativos desincentiva o associativismo, quando não atenta à sua própria existência.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta Emenda.

[1] Não por outro motivo, em caso de dissolução das associações, por exemplo, os associados poderão deliberar pela restituição das contribuições que tiverem prestado “*ao patrimônio da associação*” (art. 61, §1º, do Código Civil de 2002).

[2] Reproduzida no art. 23 da atual Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.

[3] Art. 5º, XVII a XXI, da Constituição Federal.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3480373188>